



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 150/XIII

Reforça as regras de transparência e rigor no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos e de controlo dos acréscimos patrimoniais injustificados

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei, visando o reforço das regras de transparência e rigor no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos e de controlo dos acréscimos patrimoniais injustificados, procede à alteração do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Políticos, do Estatuto dos Deputados, da Lei de Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos, da Lei Geral Tributária, do Regime Geral das Infrações Tributárias e do Código do IRS.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º-A e 8.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro, 28/95, de 18 de agosto, 12/96, de 18 de abril, 42/96, de 31 de agosto, 12/98, de 24 de fevereiro, 71/2007, de 27 de março, e 30/2008, de 10 de julho, e pela Lei orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [*Revogar*]
- e) [*Revogada*]
- f) [...]
- g) [...]

Artigo 3.º

[...]

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Os representantes do Estado ou consultores a título individual nomeados pelo Governo em processos de privatização ou de concessão de ativos públicos.

Artigo 5.º

[...]

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contados da data da cessação das respetivas funções:

- a) Cargos em empresas privadas que prossigam atividade relevante no setor por eles diretamente tutelado, competindo à **Entidade para a**

Transparência no Exercício de Cargos Públicos a emissão de parecer vinculativo quanto à qualificação dessa relevância;

b) Cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual ou em que se tenha verificado uma intervenção direta do antigo titular de cargo político na atividade da empresa.

2 - [...]

3 - Os titulares dos cargos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a) Nas instituições da União Europeia;
- b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
- c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
- d) Em caso de ingresso por concurso;
- e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

Artigo 7.º-A

Registo de interesses e códigos de conduta

- 1 - É obrigatória a existência de um registo de interesses:
 - a) Na Assembleia da República, nos termos previstos na presente lei e no Estatuto dos Deputados;
 - b) Nos municípios, nos termos a definir em regulamento da respetiva assembleia municipal;
 - c) Nas freguesias com mais de 10 mil habitantes, nos termos a definir em regulamento da respetiva assembleia de freguesia.
- 2 - As autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses, mediante deliberação das respetivas assembleias.
- 3 - O registo de interesses consiste na comunicação, por via eletrónica, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, são inscritos em especial, os seguintes factos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Identificação das sociedades cujos órgãos sociais tenham integrado ou em que tenham prestado serviço.

- 6 - Os registos de interesses são públicos e estão disponíveis através da página da entidade na *Internet*.
- 7 - **No âmbito das entidades e nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2, devem ser criados códigos de conduta, a publicar nos sites das respetivas entidades, neles se vertendo princípios e regras de transparência a que os seus membros devem respeito, nomeadamente em matéria de aceitação de ofertas e de hospitalidade disponibilizada por entidades públicas ou privadas.**

Artigo 8.º

[...]

- 1 - **Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, não podem:**
- a) **Participar em procedimentos de contratação pública;**
 - b) **Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.**
- 2 - **O regime referido no número anterior aplica-se aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens e às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenham, somada, percentagem superior a 10%.**
- 3 - **De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens podem, sem necessidade de outras**

formalidades, suspender a titularidade das participações sociais durante o exercício das suas funções ou dos seus cônjuges ou unidos de facto.

4 - Os contratos públicos celebrados entre ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau ou cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens e pessoas com as quais se encontrem numa relação de união de facto com titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e por empresas em que exerçam controlo maioritário ou funções de gestão com as pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os referidos parentes são titulares devem ser objeto de publicidade no portal online dos contratos públicos com averbamento dessa relação do adjudicatário com o titular do cargo.

5 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

6 – Em relação aos eleitos locais, a inibição prevista no n.º 1 só se aplica à contratação realizada com a autarquia local de cujos órgãos faça parte, e à do respetivo setor empresarial.

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto dos Deputados

Os artigos 4.º, 8.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de

outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g), e l) do n.º 1 do artigo 20.º

2 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

e) Incumpram culposamente os seus deveres declarativos em matéria de património e registo de interesses.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais, bem como membro de órgão executivo de áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais e entidades e associações de autarquias locais de fins específicos;
- h) Trabalhador em funções públicas do Estado ou de outra pessoa coletiva pública, bem como titular de cargo de direção de entidade pública;
- i) [...];
- j) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;
- l) [...];
- m) [...];
- n) Membro de entidade administrativa independente;
- o) [...]

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 - *[Revogado]*.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]

a) [...]

b) Servir de perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou quaisquer outros entes públicos;

c) Cargos de nomeação governamental remunerados;

d) Cargos de nomeação governamental consultivos e não remunerados, cuja aceitação não tenha sido previamente autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

6 – É igualmente vedado aos Deputados, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) **Participar em quaisquer procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no regime jurídico de incompatibilidade e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;**

b) **Prestar serviços**, exercer funções como consultor, emitir pareceres ou exercer o **patrocínio judiciário** nas ações, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos;

- c) **Integrar ou prestar quaisquer serviços a sociedades civis ou comerciais que desenvolvam qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior;**
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) Prestar serviços, manter relações de trabalho subordinado ou integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras;
- i) Prestar serviços, manter relações de trabalho subordinado ou integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado.

7 – [...].

8 – [...].

9 - O disposto no n.º 6 é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei de Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5º-A e 6.º-A da Lei n.º 4/83, de 02 de abril, alterada pela Lei n.º 38/83, de 25 de outubro, Lei n.º 25/95, de 18 de agosto, Lei n.º

19/2008, de 21 de abril, Lei n.º 30/2008, de 10 de julho e Lei n.º 38/2010, de 02 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, **com indicação da sua fonte**, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, **de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa**, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) **A descrição dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular;**

- d) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado **ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente** a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- e) [*Anterior alínea d*].

Artigo 2.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Os titulares do dever de apresentação das declarações exigíveis pela presente lei devem, três anos após o fim do exercício da função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas no n.º 3 durante esse período.

Artigo 3.º

[...]

- 1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 60 dias consecutivos.
- 2 - Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao

Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

- 3 - A não apresentação das competentes declarações, após notificação, é punida pelo crime de desobediência, nos termos da lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no n.º 2.
- 4 - Quem fizer ou atualizar declaração da qual intencionalmente não conste indicação, a descrição ou a menção dos elementos patrimoniais, dos rendimentos e dos cargos sociais legalmente exigidos e vier a revelar ou a fruir acréscimos patrimoniais **ou diminuições de passivo, injustificadamente** desconformes com os rendimentos e bens declarados em **valor superior a 50 salários mínimos mensais** é punido com pena de prisão até 3 anos.
- 5 - Verificando-se o incumprimento do dever de apresentação das declarações, previstas nos artigos 1.º e 2.º, deve o Tribunal Constitucional comunicar tal facto à administração tributária, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente aqueles decorrentes do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária em matéria de manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificado, bem como ao representante do Ministério Público junto do mesmo Tribunal.
- 6 - As secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão ao

Tribunal Constitucional a data do início e da cessação das correspondentes funções.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) (Revogado);

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Os titulares de órgãos executivos das Freguesias com mais de 10 mil eleitores, em regime de permanência;

o) Membros de órgãos executivos de entidades supramunicipais e intermunicipais que exerçam funções em regime de permanência, nos termos do respetivo estatuto;

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Titulares de cargos de direção superior **de primeiro e segundo grau** e equiparados da administração direta e indireta do Estado, bem como da administração regional e local.

4 – A presente lei aplica-se ainda aos juízes do Tribunal Constitucional, magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público.

Artigo 5.º-A

Entidade para a Transparência em Funções Públicas

1 - A fiscalização do cumprimento das obrigações declarativas constantes da presente lei é da competência da Entidade para a Transparência em Funções Públicas, que funciona junto do Tribunal Constitucional.

2 - A Entidade é composta por um presidente e dois vogais que são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respetivo lugar.

3 - Os membros da Entidade são eleitos pelo plenário do Tribunal Constitucional, em lista elaborada por iniciativa do seu Presidente, devendo recolher uma maioria de pelo menos oito votos.

4 – É aplicável aos membros da Entidade o estatuto previsto para a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

5 - Os membros da Entidade, o pessoal que nela exerça funções, bem como os seus colaboradores eventuais ou permanentes, estão

especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

6 - Compete à Entidade:

- a) Proceder à análise e fiscalização e das declarações de rendimento, de património e de interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;
- c) Apreciar da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;
- d) Organizar e publicitar, nos termos da presente lei, através do sítio eletrónico do Tribunal Constitucional as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) Comunicar às entidades que nos termos dos respetivos estatutos sejam responsáveis pela aplicação de sanções aos titulares de cargos públicos, as infrações que considerem relevantes para efeitos da aplicação de sanções prevista na lei e que sejam detetadas a partir da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- f) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações criminais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;

- g) Participar à Autoridade Tributária as suspeitas da prática de infrações fiscais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- h) Facultar a consulta pública das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, nos termos da lei.

Artigo 5.º-B

Fiscalização das declarações dos magistrados judiciais e do Ministério Público

1 - A fiscalização do cumprimento das obrigações declarativas e a análise das declarações entregues pelos magistrados judiciais e do Ministério Público é realizada pelos respetivos Conselhos Superiores, para os efeitos nos respetivos estatutos.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a Entidade para a Transparência em Funções Públicas assegura o acesso do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público à sua base de dados.

Artigo 6.º

[...]

1 – A divulgação do conteúdo das declarações de interesses prevista na presente lei é realizada através do site da Entidade para a Transparência em Funções Públicas, sem prejuízo da sua articulação

com os sites institucionais dos órgãos dos quais os titulares de cargos públicos fazem parte.

2 – As declarações de rendimento e património são de acesso livre, constando dos formulários em anexo à presente lei a identificação dos campos que são divulgados através do site.

3 – (Anterior n.º 2)

4 – (Anterior n.º 3)

5 – (Anterior n.º 4)

Artigo 6.º-A

[...]

- 1- Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, o Tribunal Constitucional verifique a existência de omissão ou inexatidão nas declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, quer através da análise das declarações, quer através de comunicação ou denúncia, o respetivo Presidente leva tal facto ao conhecimento do titular de cargo visado.
- 2- Após o conhecimento da omissão ou inexatidão imputadas à declaração apresentada, o titular de cargo a que se aplica a presente lei pode, no prazo de 30 dias, vir pronunciar-se junto do Tribunal Constitucional, nomeadamente através da confirmação, retificação ou eventual atualização, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, da declaração existente.
- 3- Concluídos os procedimentos referidos nos números anteriores, é dado conhecimento à administração tributária, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente aqueles decorrentes do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária em matéria de manifestações de fortuna e outros

acréscimos patrimoniais não justificados, bem como ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei Geral Tributária

É alterado o artigo 89.º-A do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, alterado pela Declaração de Retificação n.º 7-B/99, de 27 de fevereiro, Lei n.º 100/99, de 26 de julho, Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, Lei n.º 15/2001, de 05 de junho, Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de julho, Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 94/2009, de 01 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 37/2010, de 02 de setembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, Lei n.º 55-A/2012, de 29 outubro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º-A

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- Nos termos e para os efeitos da presente lei, independentemente de comunicação especial a que haja lugar por parte das entidades competentes, a autoridade tributária pode, a todo tempo, aceder às declarações de rendimento e património dos titulares de cargos políticos e equiparados, previstas na Lei n.º 4/83, de 2 de abril.
- 13- Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pela Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, que não tenham comprovado que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efetuada, deve o diretor de finanças, após a conclusão do procedimento de avaliação da matéria coletável nos termos dos números anteriores, remeter o correspondente processo ao tribunal tributário competente requerendo, se necessário, a apreensão cautelar dos rendimentos ou do património não justificados, nos termos legais.
- 14- Em caso de presunção da prática de atos suscetíveis de integrar os crimes previstos nas alíneas d), e), f), g) e h) do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11

de janeiro, a autoridade tributária remete a devida participação ao Ministério Público.»

Artigo 6.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

É alterado o artigo 103.º da Lei n.º 15/2001, de 05 de junho, alterada pela Declaração de Retificação n.º 15/2001, de 04 de agosto, Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31 de agosto, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/2012, de 15 de maio, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 103.º

[...]

- 1- Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até cinco anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2- [...].
- 3- [...].»

Artigo 7.º

Aditamento ao Regime Geral das Infrações Tributárias

É aditado o artigo 11.º-A à Lei n.º 15/2001, de 05 de junho, alterada pela Declaração de Retificação n.º 15/2001, de 04 de agosto, Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31 de agosto, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/2012, de 15 de maio, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Apreensão de bens relativos aos sujeitos abrangidos pela Lei n.º 4/83, de 2 de
abril

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º, relativamente aos sujeitos abrangidos pela Lei n.º 4/83, de 2 de abril, pode o tribunal tributário, avaliadas as circunstâncias do caso e a prova produzida, com cumprimento das garantias do contraditório, nomeadamente as estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei 398/98, de 17 de dezembro, determinar, no todo ou em parte, a apreensão cautelar dos rendimentos e do património não comprovados, identificados em requerimento da autoridade tributária competente.
- 2 - Em caso de apreensão, o tribunal estabelece o prazo máximo da sua duração, a qual não pode exceder o prazo legalmente admissível para o inquérito relativo aos crimes previstos nas alíneas d), e), f), g) e h) do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.
- 3 - Verificando-se a abertura de inquérito pelo Ministério Público em relação a qualquer dos crimes referidos no número anterior, passa a aplicar-se o regime previsto na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, relativamente aos rendimentos e ao património apreendidos ao abrigo do presente artigo.
- 4 - Os prazos do processo prosseguido ao abrigo dos números anteriores é o aplicável às medidas cautelares, tendo natureza urgente.»

Artigo 8.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 -A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82 -E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Os acréscimos patrimoniais não justificados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, de valor superior a (euro) 100.000, são tributados à taxa especial de 80 %.

11 - [...].

12 - [...].»

Artigo 9.º

Registo eletrónico de declarações de rendimentos e do património

O Orçamento do Estado para 2018 contempla os recursos financeiros necessários à implementação pelo Tribunal Constitucional para a criação de sistema de informação eletrónica dedicado ao registo desmaterializado das declarações de rendimentos e do património, bem como a respetiva consulta, nos termos legalmente previstos.



Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.